



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO n° 6965/2021

PROPOSIÇÃO VETO: 79/2022

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Mensagem n° 124/2022 do Executivo Municipal - Comunica sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei n° 5.577, de 08 de agosto de 2022 - PL n° 340/2021 de autoria do Vereador Pablo Muribeca.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 124/2022, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.577/2022, relativo ao Projeto de Lei n. 340/2021, que: **”Dispõe sobre a necessidade de qualificações profissionais e técnico-profissionais para ocupantes de cargos em comissão que exercem a função de Chefia das UAPS, URS e UPAS do Município da Serra, e dá outras providências.”**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supramencionado, de Autoria do Vereador Pablo Muribeca.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.





Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do reconhecimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

No que se refere ao veto, se o chefe do Executivo considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, ira vetá-lo total ou parcialmente – no mesmo prazo de quinze dias – contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. Os motivos devem ser plausíveis, munidos de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto poderá ser total ou parcial. O veto total se refere ao projeto. O veto parcial à parte dele. Neste caso, somente poderá abranger texto integral de artigo parágrafo, alínea, etc. Significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irretratável. O veto pelos motivos de inconstitucionalidade é um **dever**.

Ante a discricionariedade da análise do conceito indeterminado de “interesse público”, no veto por este fundamento, estar-se-á diante de um **poder**.

Complementando a razão, além do fato de que toda a inconstitucionalidade é nula de pleno direito não podendo ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Cumprido destacar que o Município é um ente federativo e como tal, está dotado de autonomia para se autogovernar, administrar, legislar e organizar, possuindo autonomia para tratar de assuntos de interesse local, estes pertinentes ao Município, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Contudo, conforme parecer n. 990/2022 da Procuradoria Geral do Município





da Serra, conclui que o supramencionado projeto padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa.

Nesse sentido, verifica-se que existe um vício formal de iniciativa no Projeto de Lei nº 340/2021, por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, **visto que, é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes**, afrontando o artigo 143, Parágrafo Único, Inciso I da Lei Orgânica do Município de Serra.

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

[...]

III – CONCLUSÃO

Diante todo exposto, quanto a exigência finalizamos nosso entendimento que deve continuar o “**VETO INTEGRAL**”, por conter vícios de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, **em razão de que é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes.**

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, **opina pela inconstitucionalidade**, da presente lei, o qual sugerindo que a presente matéria deve ser vetada de forma integral, sendo arquivada definitivamente.

Esses são as breves elucidações que formam o presente Parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.





São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 29 de março de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

